



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO 001/2025-PROCURADORIA-CMNP

Processo n.º 0801001/2025-IN

Referente: *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS.*

Objeto: *Minuta de Edital / Dispensa de licitação.*

Interessados: *Comissão de licitação - Câmara Municipal.*

Ementa: *Parecer Favorável a contratação.*

I – Relatório

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, as condições da Minuta de Edital do Processo administrativo de licitação, para contratação de serviço técnico contábil para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade de “inexigibilidade de licitação” nos termos da Lei 14.133/2021 para fins de parecer. O processo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra, tendo se originado na Consulta formulada pela Câmara Municipal.

Ao que passo a análise.

II – Fundamentação

A Nova Lei de licitação estabelece com as hipóteses de dispensa de licitação a possibilidade de que a contratação não se submeta a uma competição. Todavia, é



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

indispensável a instauração de processo que deverá conter os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente

Nos termos da Consulta, verificamos que o processo reside na possibilidade de contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I – II ...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

In casu, enquadra-se o contador, o médico, o advogado, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

Vejamos:

Súmula do TCU nº 264/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
(ALTERADA pelo acórdão 1437/2001-TCU)

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA LEGISLATIVA E NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS OU SUGESTÕES. DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO COM O OFERECIMENTO DE EMENDA MODIFICATIVA. APROVAÇÃO.

Altera-se o conteúdo do enunciado de súmula para acompanhar mudança legislativa e o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Súmula do TCU nº 252/2010 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Demonstração que os serviços pretendidos possuem natureza singular, incomum, e que serão prestados por empresa ou profissionais de notória especialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao que aqui foi exposto, opino que prossiga o procedimento licitatório, visto que, aparenta ter sido ilibado o procedimento até então. Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento, em todos os seus elementos, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos, podendo, em caso de dúvidas, ser submetido a esta análise antes mesmo de ser remetido para a Autoridade Superior, caso seja constatado alguma inconsistência técnica ou documental.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade de Licitações a decisão final.

Com a manifestação supra, consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 27 de janeiro de 2025.

Edson Junior Mariano da Silva

Assessor Jurídico

OAB-PA 31791/A